



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15466/18

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14 HORAS.**

**CONSTATAÇÃO REITERADA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2018 – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ALERTA QUANTO À DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA.**

**SUBMISSÃO A REFERENDO DA DS1 N.º 00074/18 À PRIMEIRA CÂMARA, NA SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 87, X DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA – RECOMENDAÇÃO.**

### **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00052 / 2018**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15466/18; e*

**CONSIDERANDO** que a presente deliberação atende ao que determina os artigos 18, IV, “b” e 87, X do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**RESOLVEM** os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 N.º 00074/18, no sentido de:

- 1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital da Tomada de Preços n.º 06/2018, originário da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face da comprovada existência de ilegalidade na cláusula 8.2.11 do Edital e na escolha da modalidade licitatória, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição de procedimento licitatório ou a edição de um outro com o idêntico objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente (2018);
- 2. DETERMINAR** a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;
- 3. ALERTAR** ao Senhor RENATO MENDES LEITE, Prefeito Municipal de ALHANDRA, com vistas a que a população do Município não sofra prejuízos de descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 14:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO